



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003248-84.2023.8.26.0281/50001, da Comarca de Itatiba, em que é embargante MUNICÍPIO DE ITATIBA, é embargado AGROPECUÁRIA SANTA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1003248-84.2023.8.26.0281/50001

Embargante: MUNICÍPIO DE ITATIBA

Embargado: Agropecuária Santa Rosa

Interessado: Prefeito do Município de Itatiba

Comarca: Itatiba

Voto nº 31124

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo Município de Itatiba contra acórdão que negou provimento ao recurso voluntário do município em ação de repetição de indébito tributário movida por Agropecuária Santa Rosa Ltda, visando a restituição de valores pagos a título de IPTU em 2019.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de omissão no acórdão embargado e (ii) necessidade de prequestionamento para fins de recurso especial.

III. Razões de Decidir

3. Rejeição dos embargos de declaração por ausência de omissão no acórdão embargado, que abordou todos os temas de forma objetiva. 4. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já decidida, devendo o embargante buscar outra via processual.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Pquestionamento não exige citação numérica de dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º; EC nº 29/2000; EC nº 113/21; CTN, art. 34, art. 167, parágrafo único; CPC, art. 85, § 4º, inciso II, art. 509.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 668; STF, Tema 810; STJ, Súmula 162, Súmula 188; TJSP, Apelação Cível 1002129-25.2022.8.26.0281, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 13.11.2023.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ITATIBA, contra o v. Acórdão (voto 30669 – fls. 1.196/1.210), o qual negou provimento ao recurso voluntário do Município de Itatiba.

Alega o embargante que opôs os embargos de declaração, para que sejam sanadas omissões, além do necessário prequestionamento, consoante a ementa abaixo elencada:

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. I. Caso em Exame Ação de repetição de indébito tributário movida por Agropecuária Santa Rosa Ltda contra o Município de Nova Itatiba/SP, visando a restituição de R\$ 88.494,00 pagos a título de IPTU em 2019. A autora alega inconstitucionalidade da progressividade de alíquota aplicada com base na Lei Complementar Municipal nº 3.243/99, anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) a ilegitimidade ativa "ad causam" da autora e (ii) a constitucionalidade da progressividade de alíquota do IPTU aplicada pelo município. **III. Razões de Decidir** 3. **Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a autora comprovou o pagamento do tributo e a posse dos imóveis.** 4. A progressividade de alíquota do IPTU, estabelecida antes da Emenda Constitucional nº 29/2000, é inconstitucional conforme a Súmula 668 do STF. A cobrança deve respeitar a alíquota mínima de 1%. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** A progressividade de alíquota do IPTU anterior à EC nº 29/2000 é inconstitucional. 2. A restituição deve considerar a alíquota mínima de 1% **Quanto à insurgência da empresa autora/apelada (contrarrazões) no tocante aos consectários legais (correção monetária e juros de mora), devidamente fixados na r. sentença, em observância ao entendimento firmado no referido leading case, não merece acolhimento, como instrumento apto para formulação de pedido de reforma da r. sentença, uma vez que meio totalmente inadequado e desprovido de amparo legal. Assim, caso a empresa autora/recorrida pretendesse a apreciação da questão, deveria ter feito tal pedido através dos meios próprios. Assim, descabe pretensão recursal em sede de contrarrazões (consectários legais), por constituir tipicamente um capítulo da r. sentença recorrida. Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º; EC nº 29/2000; EC nº 113/21; CTN, art. 34, art. 167, parágrafo único; CPC, art. 85, § 4º, inciso II, art. 509. **Jurisprudência Citada:** STF, Súmula 668; STF, Tema 810; STJ, Súmula 162, Súmula 188; TJSP, Apelação Cível 1002129-25.2022.8.26.0281, Rel.

Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 13.11.2023."

É O RELATÓRIO.

Conheço dos Embargos de Declaração opostos, todavia, os rejeito no mérito.

Os Embargos de Declaração são, efetivamente, de natureza infringente, isto é, o embargante quer um novo julgamento, uma nova decisão.

Desta feita, o v. Acórdão não é omissor.

Todos os temas travados nos autos foram objetivamente abordados e apreciados dentro do contexto lógico-sistemático das provas.

Assim, se os Embargos de Declaração têm caráter infringente há que rejeitá-los.

Com efeito:

"Quanto à infringência dos dispositivos apontados pelo embargante, como estes Embargos não são infringentes, mas sim, declaratórios, deve o embargante deduzir a matéria em outra via. Rejeitam-se, pois, os Embargos."
(Embargos de Declaração n. 123.222-2-SP - Rel. SALLES PENTEADO).

Esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público já se pronunciou quanto ao tema em voga, para tanto, destaca-se, pois, as ementas dos eminentes Desembargadores Relatores FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI, BOTTO MUSCARI e HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, "ipsis litteris":

"Embargos de declaração – Embargante apontando

*omissão e contradição no julgado – Vícios inexistentes – Inconformismo em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Embargos conhecidos e rejeitados." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1024497-18.2019.8.26.0577; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022);*

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ALEGADA. VÍCIO INOCORRENTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CLAROS, BASTANTES E COERENTES ENTRE SI. MERO INCONFORMISMO NÃO ENSEJA O RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005386-97.2019.8.26.0108; Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022);*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro contradição e omissão. Inocorrência. Ausência das hipóteses permissivas do art. 1022 do CPC/2015. Mero inconformismo com o julgado. Inadmissibilidade do recurso. Embargos REJEITADOS." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114879-20.2022.8.26.0000; Relator: **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).*

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, porque a decisão deve conter fundamento jurídico e

não necessariamente fundamentação legal:

“Recurso Especial – Ausência de prequestionamento.

1 – Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente.

2 – Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo.

3 – A atual Carta Magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação.

4 – “Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor”, bem como “parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido”.

5 – Recurso Especial conhecido”.

(Min. Antonio de Pádua Ribeiro, in do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça; Min. Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento; STJ-Recurso Especial nº 294/89-SP – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado

e Min. Antonio de Pádua Ribeiro, in Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça).

Como já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.” (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088). E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante: “O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.)”. (TJSP, EDecl. 994.05.040258-5, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2010, Rel. o Des. PAULO RAZUK).

Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.” (STJ, Edc. no Ag.Instr. 1.335.372 –CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).

Para tanto, destaca-se, pois, trechos do v. Acórdão, ora

embargado:

"[...].

O recurso voluntário do Município de Itatiba não comporta provimento.

Rechaço a preliminar recursal do Município de Itatiba de ilegitimidade ativa "ad causam", nos exatos termos da r. sentença recorrida, "ipsis litteris":

"[...].

Não há se falar em ilegitimidade ativa em relação aos imóveis discriminados pelo réu (fl. 1034), porquanto a autora comprovou o pagamento do tributo incidente sobre eles (fl. 1090), os quais estava sob a sua posse, sendo, ela portanto, a responsável tributário, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional.

Tais documentos não foram especificamente impugnados pelo réu.

[...]."

Quanto ao mérito, no caso em tela, a empresa autora, ora apelada, objetivou a condenação do réu à restituição do valor de R\$ 88.494,00. Sustentou, em síntese, que na qualidade de proprietário/possuidor foi considerado responsável tributário, no exercício fiscal de 2019, pelo Imposto Predial Territorial Urbano IPTU incidente sobre diversos terrenos situados em loteamento na Cidade de Itatiba, identificados às fls. 02/03, tendo o demandado aplicado a progressividade de alíquota tributária segundo dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 3.243/99, a qual defende ser inconstitucional, pois elaborada antes da Emenda Constitucional nº 29/2000. Aduziu que tal situação afronta o entendimento da Súmula 668 e do Tema 266, ambos do Colendo Supremo Tribunal Federal, competindo ao réu lhe restituir os valores cobrados acima do legalmente permitido.

Cumpre-se, salientar, que a exação viola o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, retratado na Súmula nº 668, "ipsis litteris":

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.”

A Lei Complementar Municipal nº 3.243, de 28 de dezembro de 1999 (fls. 30/35), que embasa a cobrança do IPTU dos imóveis de responsabilidade tributária da autora, é anterior à edição da Emenda Constitucional nº 29/2000, de modo que não poderia estabelecer alíquotas progressivas para o referido tributo.

Por sua vez, o artigo 197, incisos II, III e IV da referida lei, que estabelece diferença de alíquota considerando, exclusivamente, a metragem do imóvel, não importando a sua utilização e/ou localização (fls. 35).

Portanto, não se trata de diferença de alíquota para imóveis diferentes, como pretende fazer crer o réu, ora apelante, tendo em vista que todos os imóveis objeto dos autos se situam no mesmo loteamento, que não está localizado na zona central da cidade (fls. 82/1014 – razão pela qual não se aplicaria o inciso I do artigo 197 - fls. 35).

Ressalta-se, por oportuno, que as ementas trazidas em contestação tratam de julgados envolvendo imóveis urbanos edificadas e não edificadas, residenciais e não-residenciais (fls. 1.039/1.040), destarte, diferentes do caso em escopo, uma vez que o dispositivo impugnado trata de terrenos, indistintamente. Assim, não vinga a tese defensiva de seletividade tributária, por conter a lei atacada alíquotas diferentes para imóveis diferentes.

Ademais, não se pode admitir a cobrança do tributo após a edição da Emenda Constitucional nº 29/2000, como pretendido pelo réu, ora recorrente (fls. 1.046/1.047), vez que o embasamento legal continua sendo os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 3.243/99, cuja inconstitucionalidade já foi ventilada pelo C. STF.

A pretensão condenatória da autora (fls. 28/29) encontra-se

respaldo na tese de Repercussão Geral do Pretório Excelso, firmada por meio do Tema nº 226, "in verbis":

"Cobrança do IPTU pela alíquota mínima nos casos de declaração da inconstitucionalidade da sua progressividade."

Igualmente, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 70/71).

Para tanto, destaca-se, pois a ementa:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apelação Cível - Ação de Repetição de indébito - IPTU dos exercícios de 2015 a 2019 - Lei Complementar Municipal nº 3.243/99 - Acórdão embargado que determinou a repetição do indébito com correção monetária e juros de mora, limitado à taxa SELIC - Alegada contradição - Ocorrência - Débito de natureza tributária - Índices de atualização monetária e juros de mora que devem corresponder aos utilizados na cobrança de tributo pago em atraso, nos termos do tema 810 de Repercussão Geral julgado pelo C. STF e tema 905 dos recursos repetitivos julgado pelo C. STJ - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, quanto aos índices de correção e juros de mora." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003787-89.2019.8.26.0281; Relator: **EUTÁLIO PORTO**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021).*

Desta feita, fica mantida a r. sentença recorrida, tendo em vista o pleito de repetição de indébito do valor pago a título de IPTU, relativamente aos imóveis indicados na inicial, no que superar a aplicação da alíquota mínima de 1% sobre a base de cálculo do imposto (fls. 28/29), segundo o artigo 197, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 3.243/99.

Vale destacar, que eventual excesso na planilha apresentada será sanado na fase de liquidação do julgado (artigo 509 do Código de Processo Civil), oportunidade em que a autora comprovará o efetivo pagamento do IPTU acima do permitido (exercício 2019).

Quanto aos acessórios da condenação, deve se observar a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, que concluiu no dia 20/09/2017 o julgamento do RE 870.947 em Repercussão Geral (Tema nº 810), de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tratando da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Conforme já havia sido decidido quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 (por meio das quais se declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pelo índice da TR aplicável no período que compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento), ao se pronunciar acerca da inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado artigo 1º-F no que se refere ao interregno entre a condenação e a expedição do precatório, o Plenário da Suprema Corte definiu duas teses sobre a matéria:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, em se tratando de débito oriundo de relação jurídico-tributária, quanto à correção monetária e aos juros de mora deverão incidir os mesmos índices aplicados pela Municipalidade aos devedores de seus impostos, até o trânsito em julgado da r. sentença. A partir de então, deverá ser observada a taxa SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se operará uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/218.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direto Público:

"Apelação – Ação de repetição de indébito tributário – IPTU dos Exercícios de 2017 a 2021 – Município de Itatiba – Sentença de procedência, reconhecendo a irregularidade da aplicação da alíquota progressiva, devendo ser adotada a alíquota mínima prevista na legislação local, com restituição do valor pago a maior pelo autor a ser apurado em liquidação de sentença – Insurgência da Municipalidade – Cabimento em parte – Diferenciação da alíquota de IPTU de acordo com a localização e metragem do imóvel prevista na Lei Municipal nº 3.243/99 – Ausência de caráter extrafiscal – Caso concreto em que há apenas incidência do critério de metragem do imóvel – Impossibilidade da incidência da progressividade com esse critério antes da edição da EC nº29/00 – Lançamento que deve subsistir pela alíquota mínima de 1%, cabendo repetição do indébito do valor

*recolhido a maior – Precedentes destas C. Câmaras especializadas – Incidência de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula nº 188, do C. STJ), pelos mesmos índices aplicados pela Municipalidade na cobrança de seus tributos, em atenção aos temas de repercussão geral nº 810 e de recursos repetitivos nº 905 – Após o advento da EC nº 113/21 deve ser aplicada unicamente a taxa Selic (art. 3º), que já contempla correção monetária e juros de mora – Pedido principal de repetição de indébito que foi acolhido, havendo reforma em parte mínima do julgado quanto ao termo inicial do cômputo dos juros de mora estabelecido pelo juízo sentenciante, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência integral Municipalidade, aplicando-se o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC – Recurso de apelação do Município parcialmente provido unicamente para o fim de ajustar os encargos incidentes sobre o indébito, consoante especificado." (TJSP; Apelação Cível 1002129-25.2022.8.26.0281; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023);*

"Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido anulatório do débito fiscal. IPTU. A sentença julgou a ação procedente e deve ser mantida diante do vício de ilegalidade na majoração da base de cálculo tributária. Valor do metro quadrado arbitrado por Comissão de Avaliação Permanente do município réu. O princípio da legalidade assinala ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Logo, não há como ser mantido o lançamento nos moldes realizados pela municipalidade recorrente, pois a majoração em concreto da base de cálculo do IPTU, por implicar em aumento de

*tributo, está adstrita à existência de lei. A sistemática adotada pelo fisco municipal, por conseguinte, não tem o condão de substituir legal e juridicamente a ausência de modificação da Planta Genérica de Valores. Logo, não há como ser mantido o lançamento nos moldes realizados pelo município recorrente. Não é possível, portanto, qualquer cobrança enquanto o imóvel não estiver inserido na Planta Genérica de Valores. Diante do insucesso recursal cumpre, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, majorar a verba honorária advocatícia de 08 (oito) para 09% (nove por cento) do valor da causa atualizado desde o ajuizamento, observado, contudo, o limite de R\$30.000 (trinta mil reais), tendo em vista o fato da causa apresentar valor elevado, a saber, R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais). Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão." (TJSP; Apelação Cível 1000676-97.2019.8.26.0281; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020).*

Diante disso, este Relator adota "in totum" a r. sentença monocrática, vez que a confirmação pelos próprios fundamentos da r. decisão recorrida está autorizada pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

Quanto à insurgência da empresa autora/apelada (contrarrrazões) no tocante aos consectários legais (correção monetária e juros de mora), devidamente fixados na r. sentença, em observância ao entendimento firmado no referido leading case, não merece acolhimento, como instrumento apto para formulação de pedido de reforma da r. sentença, uma vez que meio totalmente inadequado e desprovido de amparo legal. Assim, caso a empresa autora/recorrida pretendesse a apreciação da questão, deveria ter feito tal pedido através dos

meios próprios.

Para tanto, destaca-se o artigo 1.009 e parágrafos, do CPC:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença."

Assim, descabe pretensão recursal em sede de contrarrazões (consectários legais), por constituir tipicamente um capítulo da r. sentença recorrida.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

"Apelação – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2015 a 2017 – Município de São Paulo – Executado que comprova a alienação do imóvel e o registro da escritura de venda e compra no CRI em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (artigos 1.227 e 1.245 do CC) – Sentença que declarou extinta a execução fiscal na forma do art. 485, IV– Insurgência da exequente fundada e na obrigação acessória do executado em comunicar a alienação do imóvel ao município – Questão já apreciada pelo C. STJ –

*"...Nada obstante, somente a alienação do imóvel com a respectiva transferência da posse e efetivo registro no cartório de registro de imóveis garante a publicidade erga omnes da transação, isentando o alienante da obrigação acessória de informar à Municipalidade a transferência da sua titularidade." (REsp 1695027 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2017/0195964-6, Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 19/10/2017, Data da Publicação/Fonte, DJe 19/12/2017) – Vedada a alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidido pelo C. STJ (Súmula 392) – CDA que não reúne os requisitos hábeis e legais, ostentando vício que macula o título extrajudicial que instrui a execução – Alegação de não cumprimento da obrigação acessória em atualizar o cadastro municipal que não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento da ilegitimidade de parte do executado – Sentença de extinção mantida – **Pedido formulado em contrarrazões para fixação da verba honorária, que não merece acolhimento, uma vez que meio inadequado** – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1613696-34.2018.8.26.0090; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023). **Grifos nossos.***

E, ainda:

*"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação dos autores e da seguradora. **Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Inadequação da via eleita.** Inépcia da petição inicial. Ausência. Nexo causal e*

*responsabilidade da ré incontroversos. Responsabilidade objetiva das concessionárias de transporte público pelos danos causados a usuários e não usuários do serviço. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Atropelamento da esposa e mãe dos autores que veio a óbito. Seguradora. Recusa de cobertura. Culpa grave do condutor do coletivo não comprovada. Excludente não demonstrada. Dano moral. Ocorrência. Falecimento de ente querido, de forma abrupta, em decorrência de acidente grave. "Quantum" indenizatório. Alteração. Impossibilidade. Fixação que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Funções ressarcitória e punitiva da indenização atendidas. **Alteração dos consectários legais impossibilitada pela proibição de reformatio in pejus.** Honorários advocatícios fixados em observância aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Resistência apresentada na contestação à lide secundária que impõe a manutenção da verba honorária fixada. Sentença mantida. **RECURSOS DOS AUTORES E DA SEGURADORA NÃO PROVIDOS, NÃO CONHECIDO O PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PELA RÉ.**" (TJSP; Apelação Cível 1042331-02.2014.8.26.0224; Relator: **ALFREDO ATTÍE**; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020). **Grifos nossos;***

"APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e estéticos, movida contra estabelecimento hospitalar, sob alegação de erro na aplicação de medicação injetável com posterior necrose no local. Sentença de improcedência. MÉRITO. Autora internada com prescrição de medicação injetável, a qual acarretou coloração preta/arroxeadada, desencadeando lesão (necrose), sendo necessário debridamento do local. Prova técnica apontando pela ocorrência de lesão por agente químico, sem causa direta e

*imediate ao processo infeccioso. Ausência de prova de nexo etiológico entre o evento danoso e o comportamento dos profissionais responsáveis pelo atendimento prestado em período de internação da autora. Sentença mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. MÁ FÉ PROCESSUAL. Pedido formulado em contrarrazões de apelação. Rejeição. Ausência de conduta prevista no artigo 80, do Código de Processo Civil de 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. Valor da causa: R\$78.800,00. Verba honorária por equidade: R\$2.500,00. Verba honorária recursal: R\$3.500,00. Aplicação do artigo 85, §§ 8º (aplicada por equidade) e 11, CPC. Majoração da verba honorária recursal, observada a gratuidade da Justiça. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0000941-37.2015.8.26.0288; Relator: **EDSON LUIZ DE QUEIRÓZ**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 12/09/2018). **Grifos nossos.***

Por fim, a r. sentença às fls. 1.112/1.117 proferida pelo eminente magistrado doutor FERNANDO LEONARDI CAMPANELLA merece prevalecer in totum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

*Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do Município de Itatiba/SP, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

[...]."

Vale destacar, que não há se falar em ilegitimidade ativa "ad causam" em relação aos imóveis discriminados pela municipalidade (fls. 1.034), uma vez que a empresa autora comprovou o pagamento do tributo incidente sobre eles (fls. 1.090), os quais estava sob a sua posse, sendo a responsável tributário, bem como, tais documentos não foram especificamente impugnados pelo réu (Município de Itatiba).

A apelada na manifestação à contestação (fls. 1.089/1.105) demonstrou a sua qualidade de contribuinte e responsável tributário sobre os respectivos imóveis, inclusive indicando os pagamentos por ela realizados: "Embora os imóveis apresentem na época terceiro como compromissário comprador, a posse do imóvel ainda estava com a autora e, portanto na qualidade de responsável tributário recolheu os IPTUs do exercício de 2019, conforme se extrai dos documentos anexados, comprovantes de pagamentos os quais indicamos em correspondência a cada imóvel: 65057, 65083, 65097, 65098, 65253, 65308, 65376, 65558, 65581 e 65597. Assim, em razão de sua condição de contribuinte enquanto na posse do imóvel, tendo efetuado o recolhimento do tributo, assiste direito à autora a repetição do indébito tributário da diferença do que pagou a mais em razão da inconstitucionalidade das alíquotas progressivas aplicadas pelo Município..."

Dada oportunidade para que o apelante se manifestasse a respeito das provas produzidas nos autos e do argumento trazido pela apelada (fls. 1.108/1.111), quedou-se inerte, prevalecendo o artigo 371, do Código de Processo Civil, uma vez que a municipalidade não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Ressalta-se, por oportuno, que além dos demais imóveis constantes da inicial, acertadamente a r. sentença de 1º grau manteve a legitimidade "ad causam" da apelada consubstanciado na qualidade de responsável tributários dos imóveis.

Assim, a prestação jurisdicional objeto da ação se deu por encerrada (2º grau de jurisdição), sob pena de supressão de instância.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator